TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1011376-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reparação por danos morais em que Glauco Borges da Costa alega que teve o nome injustamente inserido no cadastro restritivo do órgão de proteção ao crédito, SCPC. Que está desempregado e que tal protesto causou-lhe prejuízo.

A parte ré, além de sustentar a regularidade do seu crédito e de propugnar pela inexistência de danos morais, apresenta pedido contraposto requerendo a condenação do autor ao pagamento da dívida que motivou o protesto efetuado.

Conforme fl. 9, o autor foi negativado pela ré Omni S/A, Crédito, Financiamento e <u>Investimento</u> por conta de débito relativo ao contrato nº 102325004527814, que é o mesmo indicado no boleto de cobrança que a ré encaminhou ao autor, no valor de R\$ 620,00, fl. 10, e que não foi pago, como é incontroverso.

O autor não reconheceu, na inicial, essa dívida.

Disse que a única que já teve diz respeito a um cheque especial contratado com a Caixa Econômica Federal, débito que, porém, foi cedido pela credora ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL I, e que foi quitado, em conformidade com a prova documental de fls. 11/13.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Com efeito, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados -

NPL I veio aos autos e reconheceu que o débito do autor relativo ao Contrato de Empréstimo nº

2419984000000282803, tendo sido cedido a sua carteira, foi objeto de acordo nº WS-27401342,

com valor pago de R\$ 757,45, em 30/03/2016. O que fez extinguir o valor do débito.

A alegação da ré é que o débito cobrado se refere a contrato distinto, de nº

102325004527814, e é relativo ao uso do cheque especial, vinculado à conta corrente nº

00023182-5 de titularidade do autor. Em seu apoio, junta extratos bancários do réu às fls 38/40.

Também encarta aos autos (fls. 82/87) o Contrato de Abertura de Conta Corrente

na Caixa Econômica Federal, datado de 26/04/2013, e assinado pelo autor, contendo as condições

para contratação do Crédito Direto Caixa (CDC) e do Cheque Especial.

Pois bem.

Não é possível afirmar tão somente com base na singela numeração apresentada

pela ré que se trata de dívidas distintas, pois a própria Omni informa que: "uma vez recepcionado

pela Ré, o instrumento contratual cedido pelo credor originário recebeu uma numeração interna

própria e, na sequência, foi devidamente atualizado para cobrança nos mesmos moldes e condições

inicialmente convencionados" (fls. 30, grifos meus).

Nessa base, se o número foi forjado, ele não espelha a contratação originalmente

firmada entre o autor e o banco cedente e é necessário apurar outros elementos.

Diz a ré, às fls. 31, que a data da cessão é 29/10/2015 e que a numeração antiga

era: 1998.0010.0023.182-5. Considerando que tal numeração reflete os dados da agência e da

conta corrente, tem-se que por ela apenas se confirma que houve a cessão, pelo credor originário,

do instrumento contratual de abertura da conta corrente do autor (fls. 82/87).

A fim de esclarecer se haveria outros contratos de abertura de conta e adesão a

produtos em nome do autor, a Caixa foi instada a informar tudo a esse respeito e a encaminhar os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

números de contratos dos débitos cedidos, manifestando-se nos autos, às fls. 138, nos seguintes

termos:

"Em atendimento ao oficio recebido desse juizado, informamos que o cliente Glauco da Costa, CPF 363.089.678-23, na abertura de sua conta 1998.001.00023182-5, em 26/04/2013, aderiu a um limite crédito global préaprovado, que era constituído das modalidades Cheque Especial e CDC, conforme Contrato de Adesão e Relacionamento, cuja cópia, encaminhamos em anexo, e que ao fazer uso do valor do crédito pré-aprovado para a modalidade CDC, em

07/05/2013, o sistema gerou o contrato 24.1998.400.00002828-03, vinculado ao

Contrato de Adesão e Relacionamento assinado anteriormente" (grifos meus).

Ou seja, a instituição cedente confirma que empréstimo na modalidade CDC foi tomado pelo autor e que o contrato relativo a tal operação é o de **nº 241998400000282803.**

Esse contrato, porém, não foi cedido à ré e sim ao Fundo de Investimento Direitos Creditórios Não Padronizados NPL-I, devidamente quitado pelo autor conforme informação do cessionário, confira-se fls. 153.

Por outro lado, também não trouxe a ré dados específicos a respeito da cessão que firmou com a Caixa, tais como a relação dos créditos cedidos a fim de que pudesse ser identificado o crédito que diz ser cessionária.

Considerando que era ônus da financeira ré provar a existência do crédito e que os documentos apontam que havia apenas uma dívida titularizada pelo autor junto à Caixa e que esta restou quitada por ele junto à outra cessionária, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL I, forçoso reconhecer que inexiste justa causa a embasar a cobrança feita ao autor.

Nesse passo, impõe-se o acolhimento do pedido do autor para que seja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

reconhecida a inexigibilidade do débito no valor de R\$620,00, cobrado no boleto de fls.10, bem como, para que seja declarada inexistente qualquer dívida relativa ao contrato nº

102325004527814 anotado no mesmo boleto.

02/12/2008).

Quanto à pretensão indenizatória com base nos danos morais suportados com a negativação, na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j.

Observe-se que não é aplicável a limitação contida na Súm. 385 do Superior Tribunal de Justiça pois as negativações preexistentes do autor já haviam sido excluídas quando ele foi inscrito a pedido da ré (fls. 24/25).

A indenização, em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais usualmente adotados, será fixada em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, rejeitado o pedido contraposto, julgo procedente o pedido originário movido por GLAUCO BORGES DA COSTA contra OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para (a) confirmada a tutela provisória de fls. 16/17, tornar defitiva a exclusão da negativação questionada nestes autos, promovida pela ré (b) declarar inexistente o contrato o contrato nº 102325004527814 (c) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas ou verbas de sucumbência no juizado.

Defiro a AJG ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA